



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA
MULHER

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 5.267 DE 2020**

Estabelece o sistema integral de igualdade e paridade no desporto, garantindo equidade, participação, inclusão, acesso e representação das mulheres em todos os âmbitos e níveis da comunidade desportiva, cria o Programa de Igualdade no Desporto e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as pessoas têm direito à prática de atividade física e do desporto de forma livre e voluntária.

Art. 2º É obrigação do Estado elaborar e executar políticas públicas desportivas de maneira que o acesso da cidadania se realize em igualdade de condições e de oportunidades.

Art. 3º A interpretação e aplicação desta Lei e a execução de políticas públicas desportivas estarão sujeitas aos seguintes princípios:

I - reconhecimento da atividade física e do desporto como um direito que contribui para o desenvolvimento integral do ser humano;

II - igualdade efetiva de acesso à prática desportiva e aos postos de caráter técnico e diretivo;

III - cooperação interdisciplinar com o objetivo de que o(a)s profissionais, especialistas, dirigentes, técnico(a)s e árbitro(a)s compartilhem visões e experiências plurais e participativas que garantam a paridade entre homens e mulheres e eliminem as barreiras que ainda a dificultam.

Art. 4º Fica criado o Programa de Igualdade no Desporto com a

finalidade de:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835573600>



* C D 2 1 7 8 3 5 5 7 3 6 0 0 *

I - fixar metas comuns para alcançar a igualdade real e efetiva entre o esporte masculino e o feminino;

II - permitir o acesso das mulheres à prática da atividade física e do desporto em igualdade de condições e oportunidades com os homens;

III - planejar um sistema de infraestrutura desportiva que permita o acesso igualitário à prática desportiva;

IV - fomentar o ingresso de recursos materiais e financeiros a programas específicos de detecção e apoio às atletas no âmbito das entidades de administração do desporto e às entidades de prática desportiva.

V - procurar a dotação de recursos necessários para levar adiante um plano de igualdade entre o esporte feminino e o masculino nas entidades de administração do desporto, que integram o Sistema Nacional do Desporto, instituído pelo art. 13 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

VI - desenvolver plano de investimento que contemple a equidade entre o esporte feminino e masculino na entrada e distribuição de recursos para equipes e selecionados desportivos;

VII - incluir programas de assistência jurídica a mulheres desportistas para a defesa de seus direitos;

VIII - estabelecer critérios de igualdade e paridade entre homens e mulheres para o planejamento e concessão de bolsas de aprendizagem no desporto.

Art. 5º O Poder Público determinará a autoridade a ser encarregada de executar esta Lei, baseado nas seguintes diretrizes:

I - garantir o acesso e desenvolvimento da atividade física e do desporto, destacando que, na prevenção de discriminação ou violência de qualquer espécie, o âmbito de aplicação de seus dispositivos se estende às situações de igualdade relativas entre homens e mulheres;

II - coordenar, com as autoridades estaduais, municipais e do Distrito Federal, o desenvolvimento de políticas públicas específicas de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres no desporto, quaisquer que sejam os motivos;

III - elaborar e controlar a aplicação de protocolo de prevenção

e atuação em face de situações de discriminação, abusos, assédios e

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835573600>



perseguições por razões de sexo ocorridos nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto.

IV - elaborar programas de educação, formação e desenvolvimento que abordem a equidade entre homens e mulheres no desporto;

V - computar as desigualdades entre o esporte masculino e o feminino para efeitos de possibilitar estatísticas que permitam planejar e desenvolver políticas públicas reparatórias de injustiças;

VI - promover a abordagem intersetorial nos meios de comunicação de massa e na mídia alternativa, com o intuito de divulgar as propostas de esporte feminino, para gerar um espaço de debates, reflexão e informação, articulando experiências de docência, pesquisa e extensão sobre o assunto;

VII - propiciar linhas de ação em relação à prevenção, sensibilização e capacitação sobre o assunto disposto nos incisos deste artigo.

Art. 6º Fica estabelecido um sistema de representação e paridade de atletas homens e mulheres nas listas de candidatos que se apresentem para eleição do(a)s integrantes dos cargos de Diretoria das entidades de prática desportiva e das entidades de administração do desporto.

Art. 7º Reconhece-se a equidade e paridade com relação a salários, bolsas de aprendizagem e premiações, bem como com relação às condições de trabalho nas entidades de prática desportiva e nas entidades de administração do desporto, ficando proibida qualquer discriminação nos respectivos acordos coletivos, contratos ou regulamentos, devendo o Poder Público estabelecer o período a partir do qual deva ocorrer o seu cumprimento.

Parágrafo único. As entidades de prática desportiva e as entidades de administração do desporto que não cumprirem o caput deste artigo serão passíveis das seguintes sanções, conforme regulamento:

I - advertência e intimação para sanar a ação ou omissão infratora motivadora da sanção no prazo determinado pelo Poder Público, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, na hipótese de ser a primeira infração, levando-se em conta os antecedentes e circunstâncias de cada caso;

II - se a entidade de prática desportiva ou a entidade de administração do desporto não cumprir o estabelecido nesta Lei, ou reincidir



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Góis - Conselheiro(a) da União // 20217835570001

* C D 2 1 7 8 3 5 5 7 3 6 0 0 *

após a advertência prévia efetuada pelo Poder Público, será passível de exclusão do Sistema Nacional do Desporto.

Art. 8º O Poder Público estimulará comportamentos voluntários, socialmente responsáveis por parte das diferentes empresas atuantes no setor desportivo e de atividade física, a partir da colocação em prática de políticas, planos, projetos e operações, de maneira que atinjam objetivos sociais, promovendo ações referentes a:

I - incentivo à paridade do esporte masculino e feminino como ação de responsabilidade social empresária afetas a todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

II - estímulo ao princípio de igualdade de oportunidades como uma qualidade máxima na gestão compreendida dentro da responsabilidade social corporativa de todas as instituições ou entidades relacionadas com a atividade física e o desporto;

III – fomento do regime especial de acesso e investimento no desporto feminino, mediante o patrocínio e em função do interesse coletivo envolvido por meio do desporto;

IV – motivação e agregação de ações de responsabilidade social empresária, a cargo da própria empresa, que envolvam objetivos e/ou plano de trabalho com critério de sustentabilidade social, incorporando a perspectiva do esporte masculino e feminino;

V - oferecer serviços de capacitação e assistência técnica com às empresas interessadas em assumir comportamentos socialmente responsáveis no desporto.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021.

Deputada LAURIETE
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lauriete
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217835573600>



* C D 2 1 7 8 3 5 5 7 3 6 0 0 *